



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0018590-7

PARECER Nº 19.328/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de renúncia à aposentadoria, como manifestação volitiva do servidor exarada em seu exclusivo interesse, implica a perda da condição de aposentado e do que dela decorre, em particular, dos proventos pagos pelo sistema previdenciário ao qual se vinculava e, em razão dos efeitos que produz na esfera administrativa, não admite retratação por arrependimento do renunciante.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de abril de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/04/2022 09:23:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de renúncia à aposentadoria, como manifestação volitiva do servidor exarada em seu exclusivo interesse, implica a perda da condição de aposentado e do que dela decorre, em particular, dos proventos pagos pelo sistema previdenciário ao qual se vinculava e, em razão dos efeitos que produz na esfera administrativa, não admite retratação por arrependimento do renunciante.

A Secretaria da Educação encaminha, para exame e manifestação, requerimento formulado por ex-professora ao Instituto de Previdência do Estado que almeja o restabelecimento de sua aposentadoria, depois de ter a ela renunciado em março de 2019.

Alega a interessada que *renunciou precipitadamente ao benefício (não ao direito) de aposentadoria* porque, ao requerer na esfera federal o benefício de pensão militar, fora informada de que deveria apresentar um termo de opção e renúncia ao benefício recebido dos cofres públicos estaduais. Aduz ainda que, inconformada, buscou junto ao Poder Judiciário o direito de perceber a pensão militar sem exigência de renúncia a outro benefício de que seja titular, o que lhe teria sido deferido. Postula, ao final, o restabelecimento do benefício da aposentadoria, com pagamento dos valores atrasados desde o dia posterior ao ato de renúncia (06 de março de 2019) ou, sucessivamente, a concessão de novo benefício de aposentadoria, com base no direito adquirido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Acompanham o pedido cópia do Ofício nº 64-OP/EM do 3º Batalhão Logístico de Bagé, datado de 21 de outubro de 2019, que informa o indeferimento do pedido de habilitação da interessada à pensão militar, na condição de filha, em virtude da impossibilidade de acúmulo dos cofres públicos, havendo necessidade de renúncia de um dos cofres públicos, INSS ou Fundo de Pensão e Aposentadoria do Servidor Público de Bagé (Funpas), caso tencione requerer novamente o benefício, e cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017108-07-2020.4.04.0000/RS, que manteve a antecipação de tutela recursal concedida liminarmente para determinar a concessão, pela União e em favor da impetrante, do benefício de pensão militar instituída após o óbito do pai, sem exigência de renúncia a qualquer benefício do qual a impetrante seja titular (aposentadoria de professora e pensão por morte do marido).

A Diretoria de Benefícios encaminhou o processo para a Secretaria da Educação, com intuito de colher a manifestação da assessoria jurídica da Pasta.

No âmbito da SE, foi inicialmente providenciada a juntada de cópias do requerimento de renúncia à aposentadoria (datado de 04 de julho de 2018), do ato que revogou o ato concessivo da inativação por motivo de renúncia à aposentadoria (publicado no DOE de 06 de março de 2019) e dos assentamentos do RHE (dos quais consta ter se inativado em 13 de fevereiro de 2006). Depois, a assessoria jurídica, ponderando ser o ato de renúncia um ato de vontade do servidor, sem interferência da Administração, opinou pelo indeferimento dos pedidos, mas, tendo em vista a peculiaridade do caso, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para manifestação, com urgência, sobre a viabilidade de reversão do ato de renúncia de aposentadoria, o que acolhido pela Agente Setorial desta PGE e pelo Titular da Pasta da Educação.

É o relatório.

Trata-se de examinar a possibilidade de acolhimento do pleito de retratação da renúncia à aposentadoria ou de concessão de nova aposentadoria, com base no mesmo tempo de serviço utilizado para concessão da aposentadoria renunciada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destaque-se que a interessada encontrava-se inativada desde o ano de 2006, como antes relatado, e renunciou a sua aposentadoria, conforme expresso em seu requerimento: *vem respeitosamente REQUERER a **RENÚNCIA** de sua aposentadoria, conforme o que segue: Ter direito a receber a pensão militar (fl. 37).* Portanto, desde o mês de março de 2019, por iniciativa própria, rompeu a vinculação de natureza previdenciária que ainda mantinha com o regime próprio de previdência estadual; deixou, a partir de então, de manter qualquer relação com o Estado do Rio Grande do Sul. E assim o fez em seu exclusivo interesse, porque, segundo informado na renúncia, tencionava viabilizar o recebimento de pensão militar por falecimento de seu pai.

Contudo, importa que se diga, seu ato de renúncia foi livremente manifestado e, em razão dele, a administração estadual apenas e tão somente editou o ato que se impunha - como decorrência da renúncia -, qual seja, a revogação do ato concessivo da aposentadoria. A administração estadual limitou-se a acolher a vontade manifestada pela interessada - de renunciar à aposentadoria -, não tendo havido, por parte da administração estadual, qualquer iniciativa tendente a forçar a interessada a enunciar essa vontade ou a exigir dela essa manifestação.

E a renúncia constitui ato unilateral, através do qual o titular de um direito expressamente o rejeita. Logo, o ato de renúncia à aposentadoria, como manifestação volitiva do servidor exarada em seu exclusivo interesse, implica a perda da condição de aposentado e do que dela decorre, em particular, dos proventos pagos pelo sistema previdenciário ao qual se vinculava.

Na hipótese, muito embora ao formalizar a renúncia tenha a interessada declarado que o fazia no intuito de viabilizar a percepção de pensão militar, a renúncia propriamente dita não veio - e sequer poderia vir - marcada por qualquer condição; o aspecto subjetivo da interessada - as razões da formulação do pedido - é irrelevante para a Administração. A requerente comunicou sua renúncia à aposentadoria e a Administração, como mera decorrência de renúncia voluntariamente manifestada, revogou o ato concessivo da inativação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E uma vez exarado pelo Estado o ato de revogação de inativação, como consequência necessária da renúncia manifestada pela titular do direito, não mais assiste direito à interessada de revogar essa manifestação porque se rompeu o último liame que a vinculava ao Estado; em razão dos efeitos que produz na esfera administrativa, a renúncia não admite a retratação por arrependimento do renunciante.

Outrossim, a decisão judicial trazida pela interessada desserve para a finalidade de compelir a administração estadual a aceitar a retratação da renúncia. Com efeito, o mandado de segurança é manejado apenas contra a União Federal e a tutela antecipatória recursal deferida determinou que esta conceda a pensão militar sem exigir a renúncia a outros benefícios percebidos. Não há, portanto, qualquer comando dirigido ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e sequer poderia haver, uma vez que este não figura no polo passivo da demanda.

Além disso, o mandado de segurança foi impetrado apenas em 17 de janeiro de 2020 (documento anexo), apontando como ato coator o Ofício do Comandante do 3º Batalhão Logístico de Bagé (datado de 21 de outubro de 2019) que indeferiu a pensão militar, enquanto que a renúncia à aposentadoria percebida dos cofres estaduais foi formalizada ainda no mês de março de 2019, de modo que nem mesmo se evidencia conexão entre a renúncia e o indeferimento de que trata o Ofício nº 64-OP/EM/3º BLog (fl. 7), que embasa a ação mandamental.

Lado outro, também não se viabiliza a pretensão sucessiva formulada, de concessão de novo benefício de aposentadoria com base no direito adquirido, já que, na linha do que até aqui se expôs, a interessada, ao exercitar a renúncia, rompeu o único liame que ainda detinha com o administração estadual – a relação previdenciária - e sem nova investidura, inviável que o Estado do Rio Grande do Sul venha a lhe conceder novamente a aposentadoria.

O tempo de contribuição que serviu para a inativação renunciada pode eventualmente ser utilizado para fins de averbação em outra atividade profissional, no mesmo regime previdenciário (nesse caso, necessariamente mediante nova investidura decorrente de aprovação em concurso público) ou em regime previdenciário distinto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mediante emissão da correspondente certidão, com fulcro no direito à contagem recíproca de tempo de contribuição (art. 40, § 9º e art. 201, §§ 9º e 9ºA, da CF/88, na redação da EC 103/19), mas não para nova concessão da mesma aposentadoria já renunciada, que equivaleria a verdadeira aceitação da retratação da renúncia, restabelecendo-se um vínculo que, por vontade do próprio segurado, restou definitivamente rompido.

Ante o exposto, diante da impossibilidade de retratação da renúncia à aposentadoria, merecem indeferimento os pedidos formulados pela interessada.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 20/1900-0018590-7



Nome do arquivo: Parecer 18328-22

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Adriana Maria Neumann | 09/10/2020 08:49:02 GMT-03:00 | 58941029015 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0018590-7

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 13/10/2020 11:42:46 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0018590-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 23/04/2022 21:18:33 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.